

DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NAS VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO PARANÁ¹

Thais Yanka Schultz²
Felippe Abu-Jamra Corrêa³

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa expor, em um primeiro momento, os acontecimentos que levaram à formação da denominada sociedade da informação ante a evolução tecnológica e o surgimento da internet. Tais avanços culminaram na mudança de comportamento da sociedade e, conseqüentemente, exigiram uma resposta do Poder Judiciário para atender às novas demandas da era digital, incluindo as novas tecnologias ao rito processual. Abordando os precedentes legislativos que propiciaram a informatização do processo judicial, há enfoque ao processo de execução penal, uma das áreas do direito mais beneficiadas por essas transformações. A tramitação física dos autos de execução acarretava privação ou restrição da liberdade, violando um direito constitucionalmente assegurado a todas as pessoas, que permaneciam presas além do tempo fixado em lei, pois o Juízo da execução desconhecia a quantidade de pena já cumprida pelo sentenciado, sendo necessário o cálculo manual. Ainda, discorre-se a respeito da implantação do processo eletrônico, restringindo-se o âmbito de abordagem às varas com competência na matéria de execução de pena no Estado do Paraná e sua evolução sistêmica: TCache, eVep e Projudi, bem como vantagens e benefícios constatadas. Partiu-se da metodologia bibliográfica e das pesquisas histórica, explicativa e exploratória.

INTRODUÇÃO

Com o avanço tecnológico, a sociedade evoluiu propiciando o surgimento do fenômeno denominado de sociedade da informação, também chamada de era da informação, em que vivemos constantemente conectados à rede mundial de computadores; a tecnologia tornou-se presente em nosso cotidiano. O Poder Judiciário, na contramão da sociedade da informação, tornou-se sinônimo de morosidade e burocracia, não atendendo as necessidades dos jurisdicionados da era digital. Na tentativa de solucionar tal dificuldade, é promulgada a Lei Federal nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, culminando no desenvolvimento de sistemas informáticos para tramitação do processo judicial.

¹ Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESPPR)

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESPPR)

³ Advogado. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Professor Universitário.

Muito embora a implantação do processo eletrônico possua um leque extenso para discussão e abranja todas as áreas do direito, na execução de pena em especial tem se mostrado uma ferramenta eficaz e facilitadora do acesso à justiça, possibilitando o cumprimento dos preceitos trazidos pela Lei de Execuções Penais. Dessemelhante a outras áreas do direito, a matéria nela tratada vai além da lide pura e simples e resulta na restrição ou privação da liberdade, que é um direito fundamental exarado no *caput* do artigo 5º da Carta Magna vigente. A máxima “justiça tardia não resolve” na execução penal tem um peso extremamente significativo, já que tramitação física dos autos propiciava o desconhecimento do Juízo da execução a respeito da real situação dos apenados, acarretando que eles permanecessem restritos ou privados além do tempo fixado em lei.

Nesse diapasão, o presente trabalho visa explanar a respeito dos precedentes legislativos que propiciaram a tramitação eletrônica dos autos de execução iniciando pela Lei do Processo Eletrônico, que apontou diretrizes para a informatização do processo judicial bem como a Lei Federal nº 12.274/2012, que trata especificamente da atualização dos dados nas execuções de pena. Optou-se por delimitar o âmbito no Estado do Paraná, tratando das Resoluções nº 10/2007, 03/2009 e destacando-se a Instrução Normativa Conjunta nº 02/2013. A fim de demonstrar as vantagens e benefícios alcançados com a implantação do processo eletrônico, utilizou-se como parâmetro os números obtidos junto a 1ª Secretaria de Execuções Penais Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Para compreensão do surgimento da chamada sociedade da informação, faz-se necessário pontuar acontecimentos que culminaram na formação desta, iniciando-se pela teoria do escritor e estudioso da era digital Alvin Toffler, que dividiu a evolução da humanidade em três grandes marcos, denominando-os de ondas de mudança e apontando o instrumento de riqueza e poder de cada uma delas; quando há uma alteração na forma de produção de riqueza, ela vem acompanhada de mudanças sociais, culturais e políticas.

A Primeira Onda iniciou-se quando o homem deixou o nomadismo e passou ao plantio, resultando na exploração rudimentar do setor primário da economia, a agricultura. A Segunda Onda iniciou-se com a modificação do processo de manufatura, substituição em larga escala do trabalho artesanal pelo trabalho com a utilização de máquinas, viabilizando assim a expansão da produção. A Terceira Onda, também chamada de era da informação ou sociedade da informação, iniciou-se com a transição da idade moderna para a idade pós-moderna, deu seus primeiros passos com o surgimento dos veículos de comunicação, como rádio, televisão e o cinema. O instrumento de riqueza e poder na terceira onda é a informação, a máxima sendo a necessidade do conhecimento, que passou de um meio adicional para meio dominante na produção de riqueza e poder. A consolidação da sociedade da informação se deu com o surgimento da tecnologia digital, destacando-se os computadores, cujo avanço no desenvolvimento culminou no surgimento da internet, possibilitando a transmissão de dados, voz e vídeo de forma rápida.

DO INÍCIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PENAL E A TRAMITAÇÃO FÍSICA

A finalidade da execução de pena é dual, primariamente objetiva-se a punição do sujeito que cometeu um crime e a ressocialização deste conforme tratado no artigo primeiro da Lei de Execuções Penais. O processo de execução de pena possui particularidades e se faz necessário um acompanhamento permanente, visto que a situação processual executória é dinâmica, englobando diversos incidentes que podem ser instaurados durante seu curso, tais como progressão, regressão e harmonização de regime, livramento condicional, prisão domiciliar, indulto da pena, comutação de pena, remição de pena, falta disciplinar, saída temporária, dentre outros.

A tramitação física dos autos de execução propiciava o desconhecimento dos Juízes e serventuários das varas especializadas em execução de pena a respeito da real situação do sentenciado, o que ocasionava diversos problemas, o principal deles sendo a privação ou restrição da liberdade além do tempo fixado em

lei. Assim, acarretava a violação da liberdade, sendo este um direito fundamental constitucionalmente protegido.

A falta de um sistema eletrônico de acompanhamento da execução acarretava a consulta dos autos físicos de cada apenado e a realização de cálculo manual a fim de verificar se ele havia atingido o requisito temporal fazendo jus aos benefícios, e tal prática era inviável considerando o grande volume de execuções em andamento. Os apenados desassistidos por advogado constituído e ou por familiares que pleiteassem seus direitos em nome deles permaneciam recolhidos em regime mais gravoso. Tal situação era recorrente, levando-se em conta que a maioria da massa carcerária é de baixa escolaridade e desprovida de poderio financeiro.

INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E O PROCESSO ELETRÔNICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Ante a cristalina necessidade de modernização do Poder Judiciário, pondera-se que o avanço tecnológico detém ferramentas que facilitarão o acesso à justiça e aprimorarão a realização dos atos processuais incluindo-se a tecnologia ao rito processual. Considera-se o pontapé inicial da informatização do processo judicial a propositura do projeto de sugestão legislativa nº 01/2001 pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) perante a Câmara dos Deputados em 05 de setembro de 2001, que discorria a respeito da informatização do processo judicial (SUG 1/2001 CLP). Após apresentação do projeto em plenário na data de 04 de dezembro de 2001 pela Comissão de Legislação Participativa (CLP), transformou-se no projeto de lei 5828/2001; após cinco anos, foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei Ordinária 11.419, em 14 de dezembro de 2006, comumente conhecida como lei do processo eletrônico, que dispõe a respeito da informatização do processo judicial com finalidade de regular o uso de meios informáticos.

A lei do processo eletrônico incumbiu facultativamente aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento dos sistemas eletrônicos para o processamento das ações judiciais, pontuando primeiramente a Resolução nº 10/2007 do Órgão

Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que instituiu o sistema de processo eletrônico adotado pelo tribunal o Processo Judicial Digital (PROJUDI), a Resolução nº 03/2009, a Resolução 121/2014 e por fim o provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, aprovado pelo Conselho da Magistratura.

INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NA EXECUÇÃO DE PENA

Apesar das diretrizes para a informatização do processo judicial trazidas pela Lei Federal nº 11.419/2006 e da delegação para o desenvolvimento de sistemas informáticos no âmbito estadual, a informatização na execução de pena no país era obsoleta, não havendo a tramitação eletrônica na seara, ocasionando a superlotação das unidades prisionais e conseqüentemente culminando na prisão ilegal. No Estado do Paraná, a situação era similar, não havendo tramitação eletrônica dos autos, existindo somente um sistema de controle processual para registro da execução, o qual continha informações essenciais servindo basicamente para a localização dos autos físicos.

Com a visitação *in loco* realizada pelo CNJ por meio de mutirões carcerários nas varas com competência na matéria de execução penal bem como nas unidades prisionais do País, foi constatada a calamidade instalada dentro do sistema prisional brasileiro, ao passo que voltou sua atenção a essas varas, recomendando aos Tribunais a implementação do processo eletrônico nas varas de execução penal com o objetivo de agilizar o andamento das execuções, recomendação ajustada na 76ª sessão ordinária realizada em 16 de dezembro de 2008, Recomendação 20/2008.

Um precedente legislativo determinante na implantação do processo eletrônico nas varas de execução penal foi o Projeto de Lei nº 2786/2011 de iniciativa do Poder Executivo, apresentado em 25 de novembro de 2011, que dispunha sobre um sistema de acompanhamento das execuções de penas, das prisões cautelares e das medidas de segurança, prevendo a obrigatoriedade da manutenção/atualização de dados e informações nos autos. Após a apresentação em plenário, foi transformado na Lei Ordinária nº 12.274 de 2012, promulgada pela Presidente Dilma Rousseff em 14 de setembro do corrente ano, composta por

apenas seis artigos; a intenção do legislador foi manter os dados da execução de pena sempre atualizados, considerando que estes estão em constante mudança.

O PROCESSO ELETRÔNICO NA EXECUÇÃO DE PENA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Com as determinações trazidas pela Lei Federal nº 12.714/2012 a fim de instruir o sistema eletrônico no acompanhamento da execução de pena, surge a necessidade de uniformizar os procedimentos. Nesse diapasão, foi publicada a Instrução Normativa Conjunta nº 02 de 25 de setembro de 2013 entre a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (CGJPR), o Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná (SEJU/PR) e a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP/PR), a qual institui as normas para a implantação do PROJUDI na execução de pena no Estado do Paraná e dá outras providências. Tal instrumento trouxe um novo panorama para a seara no Paraná, possibilitando um acompanhamento mais célere das execuções de pena. A Instrução Normativa Conjunta nº 02/2013, dividida em seis capítulos contendo cinquenta e cinco artigos, contempla normas destinadas especificamente a cada um dos órgãos que a assinou.

EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DE EXECUÇÃO DE PENA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi pioneiro na informatização na execução de pena, tendo sido iniciada no final da década de 1980 com a implantação de um sistema de controle processual denominado TCache, o qual se tratava de um software interno para cadastro das guias de recolhimento para formação dos autos de execução no sistema e continha a qualificação do executado, informações pertinentes as condenações a ele impostas, data da prisão, vara na qual se encontravam os autos físicos bem como sua localização dentro do cartório.

Sendo desenvolvido um novo sistema denominado de Sistema Eletrônico das Varas de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios (eVEP), este se tratava de um sistema intranet em linguagem *java* disponível aos serventuários das varas especializadas em execução de pena e corregedoria dos presídios, para os usuários previamente cadastrados. Disponível na rede mundial de computadores, com interface mais prática para a inserção de dados, possuía calculadora automática de pena, apontando a data provável de alcance para progressão de regime, livramento condicional bem como término de pena. Entretanto o eVEP também não viabilizava a tramitação eletrônica dos autos, sendo um sistema de controle processual que propiciava um acompanhamento mais efetivo da execução, porém a celeridade dos autos restava prejudicada apesar das facilidades trazidas pelo sistema visto que a tramitação dos autos permanecia física.

Posteriormente, foi instituído o Sistema PROJUDI, normatizado pela Instrução Normativa Conjunta 02/2013. O PROJUDI encontra-se disponível na internet, o acesso se dá mediante *login* e senha aos usuários previamente cadastrados, e a juntada de documentos prescinde de certificação digital conforme previsto na lei do processo eletrônico. O sistema permite contagem automática dos prazos processuais e expedição de cartas precatórias, bem como há calculadora automática de liquidação da pena e outras ferramentas, como listagem automática dos sentenciados que cumpriram o lapso temporal necessário para obterem a concessão de progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação, prescrição e término da pena; ampliaram-se também as inconsistências encontradas nos autos de execução penal.

CONCLUSÃO

Durante o estudo dos precedentes legislativos desde a Lei do Inquilinato de 1991, que inseriu a possibilidade do envio das petições via fax, até a promulgação da lei do processo eletrônico no ano de 2006, a qual viabilizou a tramitação eletrônica do processo judicial e os destinados à execução de pena como a Lei nº 12.714/2012, verificaram-se os esforços dos três poderes para a atualização dos procedimentos no trâmite processual com o objetivo de propiciar a melhoria da

assistência judiciária e, no tema ora abordado, a efetivação dos direitos dos apenados contidos na Constituição Federal e na própria lei de execuções penais.

O Estado do Paraná foi pioneiro na utilização de sistema informatizado na execução de penal que se iniciou no final da década de 1980 e aprimorado ao longo dos anos em observância as recomendações do Conselho Nacional de Justiça e atualizações legislativas. Com a evolução sistêmica, passou-se à utilização do sistema Projudi, plataforma operacional inicialmente desenvolvida pelo CNJ e completamente reformulada pelo Departamento de Tecnologia e Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual foi adaptada às peculiaridades da execução de pena como inclusão de calculadora de liquidação da pena e filtros para viabilizar os apontamentos dos apenados que cumpriram o lapso temporal diariamente.

Observou-se a redução drástica no tempo de julgamento dos incidentes nos autos de execução, evitando-se conseqüentemente a restrição ou a privação de liberdade além do tempo fixado em lei, melhoria que deve ser atribuída à utilização do sistema informatizado adequado somado à gestão cartorária comprometida, imprimindo celeridade aos autos. Com a utilização do sistema eletrônico, efetivou-se o respeito a garantias e direitos dos condenados que se encontram recolhidos nas unidades prisionais, com acesso às informações fundamentais do próprio processo, como, por exemplo, data de previsão de alcance da progressão de regime e livramento condicional, tempo de pena cumprida e a cumprir por meio do relatório da situação processual executória.

A tramitação eletrônica do processo judicial foi amplamente discutida ante a mudança drástica no ambiente e na rotina de trabalho dos operadores do direito, e ocasionou receios e inseguranças da sua implantação, como, por exemplo, em relação à veracidade dos documentos e signatários anexados aos autos. Após uma década da promulgação da lei do processo eletrônico, não há mais questionamentos nesse sentido, considerando a utilização de assinatura eletrônica e certificação digital. Conclui-se, que apesar do grande esforço realizado para as melhorias já alcançadas na execução de pena, fazem-se necessários ainda o aprimoramento e a maior atenção à temática a fim de se alcançar a plena eficácia da tramitação processual e o cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal e na lei de execuções penais.

REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários a Lei n. 11.419/06 e as Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. In: PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BIFANO, Elidie Palma. **O negócio jurídico e o sistema tributário brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**, 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Geral Mutirão Carcerário realizado no Estado do Paraná. 2010**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/parana.pdf>>. Acesso em 06 ago. 2017.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. Autos Virtuais: O Novo Layout do Processo Judicial Brasileiro, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 194/2011, abr. 2011.

FEDELI, Ricardo Daniel. **Introdução à Ciência da Computação**, 2.ed. São Paulo, 2010.

FONSECA FILHO, Clézio. **História da Computação: o caminho do pensamento e da tecnologia**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2007.

MARCACINI, Augusto. **Processo e Tecnologia Garantias Processuais Efetividade e Informatização Processual**. Versão digital, 2012.

MENDONÇA, Henrique Guelber de, A Informatização do Processo Judicial sem traumas, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 166/2008, dez./ 2008.

MCLUHAN, Marshall. **Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem**. 4.ed. São Paulo: Cultrix, 1974.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Versão digital, 2015.

PINHEIRO; Patricia Peck. **Direito Digital**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Luis Regis. **Direito de Execução Penal**. Versão digital, 2017.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. Makron Books, 2000.

SANTOS, Aldemar de Araújo. **Informática na Empresa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SIMÃO FILHO, Adalberto. In PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde**, Brasília, Ministério da Ciência de Tecnologia, 2000.

TEIXEIRA, Tarcísio, **Curso de Direito e Processo Eletrônico: Doutrina, Jurisprudência e Prática**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda**. 8.ed. Rio de Janeiro: Record, 1980.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Instrução Normativa Conjunta 02/2013**. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/carregarAnexo.do;jsessionid=eea5fe19b962823279b8882590ad?tjpr.url.crypto=16c74de0ca500657c49f8990b94423c6e383390cf906f71225b94a890fd54426c1577acff99d3ebe> Acesso em 16 jul. 2017.